



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL:
UMA ANÁLISE SOB O ESCOPO DO RECURSO ESPECIAL Nº
1.800.032 - MT (2019/0050498-5)**

ORIENTANDA: GABRIELA MAIA GARCIA
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



GABRIELA MAIA GARCIA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL:
UMA ANÁLISE SOB O ESCOPO DO RECURSO ESPECIAL Nº
1.800.032 - MT (2019/0050498-5)**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

GABRIELA MAIA GARCIA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL:
UMA ANÁLISE SOB O ESCOPO DO RECURSO ESPECIAL Nº
1.800.032 - MT (2019/0050498-5)**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Esp. Juliana Lourenço de Oliveira nota

Aos meus pais, que me consagraram o Pão da Vida,
em uma fartura generosa e despreocupada de apoio
substancial e amor.

Agradecida, em primeiro lugar, a meus pais, Célia e Robson, pela formação pessoal e profissional que me proporcionaram, pela confiança perene em meu sucesso, e pelo colo nunca negado. Presto graças, também, ao meu avô, Luiz Moreira, um homem não de palavras, mas de exemplos, que me deu o imenso privilégio de sua convivência enquanto nos foi permitido pela espiritualidade e pelas adversidades do corpo material.

Aos meus irmãos, Viktor e Matheus, pela certeza de encontrar em vocês o alívio para qualquer frustração e a entropia para as mais tímidas satisfações.

Ao meu companheiro de vida, Lucas, por todas as suas horas furtadas em dedicação as minhas inacabáveis conversas sobre o trabalho de conclusão do curso.

Bem como, agradeço aos meus mais fiéis escudeiros, Ana e João, pela paciência e suporte durante toda a nossa trajetória acadêmica.

Por fim, agradeço aos meus orientadores, Prof.^a Dr.^a Fernanda de Paula Ferreira Moi e Prof. Weiler Jorge Cintra, pelo auxílio e horas de aprendizagem.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO..... | 6 |
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 8 |
| 1.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA..... | 8 |
| 1.2 CONCEITO E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 10 |
| 1.3 OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 11 |
| 2 A AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL DO PRODUTOR RURAL ENQUANTO EMPRESÁRIO..... | 13 |
| 3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL SOB A PERSPECTIVA DO RESP Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5)..... | 16 |
| CONCLUSÃO..... | 18 |
| REFERÊNCIAS..... | 19 |

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL:
UMA ANÁLISE SOB O ESCOPO DO RECURSO ESPECIAL Nº
1.800.032 - MT (2019/0050498-5)**

GABRIELA MAIA GARCIA ¹

RESUMO

A análise do instituto da recuperação judicial no que tange ao produtor rural é importante, uma vez que no cenário atual o agronegócio responde por grande parte do PIB (Produto Interno Bruto) nacional. O presente trabalho demonstrou o entendimento jurisprudencial, a Quarta Turma do STJ – Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede REsp nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), pela aplicação flexibilizada da Lei de Recuperação Judicial e Falência, firmando a desnecessidade de prévia inscrição do produtor rural na junta comercial para que este goze da prerrogativa concursal. Ao valorar os princípios da preservação da empresa e do impacto socioeconômico do encerramento prematuro da atividade rural, que se encontra a necessidade de possibilitar a recuperação judicial do empresário rural.

Palavras-chave: Produtor Rural. Recuperação Judicial. Preservação da Empresa. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

No contexto de crise econômica vivenciada no Brasil nos últimos anos, o instituto da recuperação judicial tem se popularizado, como uma forma de reestruturar empresas em situação de insolvência. Dito isso, surge à importância de introduzir outra categoria economicamente relevante ao tema: o produtor rural, pois agronegócio é responsável por grande parcela do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: gabimaiagarcia@gmail.com

É nesse diapasão que emerge a discussão levantada no presente trabalho, acerca da possibilidade de equiparação, para todos os efeitos, do empreendedor rural ao empresário.

A controvérsia circunscreve a realidade legislativa atual que condiciona rigidamente a equiparação supracitada ao registro face à Junta Comercial e ao exercício da atividade de forma regular por prazo mínimo.

O Código Civil Brasileiro e a Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e dispõe respectivamente que o produtor rural se equipara a condição de empresário a partir de seu registro (arts. 970 e 971, Código Civil), e aos efeitos deste decorrentes e, por conseguinte, em caso de crise, para fins de recuperação judicial (art. 48, da Lei nº 11.101/2005).

E tendo em vista a não obrigatoriedade de registro do produtor rural para o exercício de sua atividade econômica, na contramão do que é exigido do empresário comum, que o STJ – Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), que os efeitos da inscrição não são constitutivos, e são aptos a retroagir e produzir efeitos *ex tunc*, anteriores ao registro face à Junta Comercial.

As consequências da decisão acima citada são inúmeras, tais como a abrangência de dívidas contraídas anteriormente ao registro do produtor rural como empresário propriamente dito aos créditos tratados em possível ação recuperatória, sob justificativa de que a exploração da atividade rural é por si só ato regular, ainda que sem registro.

A problemática que será apresentada gira em torno do reconhecimento do caráter declaratório do registro comercial da categoria, justamente pelo fato de estar pacificado o entendimento de que o aspecto burocrático não será levado em conta em caso de requerimento de recuperação judicial por parte do produtor rural “irregular”, mas tão somente será considerada a dedicação empenhada para o desenvolvimento da atividade agrícola, agropecuária, silvicultura, ou extrativista (Filho, 2018).

1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Com a superação histórica do chamado positivismo jurídico, o qual defende que toda norma é criação do Estado ou da sociedade, não existindo princípios jurídicos além do direito positivo (MASSINI CORREAS, 1994), e do triunfo do jusnaturalismo moderno, a partir de 1988 a Constituição Federal passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos.

Numa conceituação aproximada, tem-se que princípios são ideias que balizam o pensamento geral. Para o Direito, segundo Bonavides em paráfrase a F. de Clemente (2009, p. 256), princípio é: “[...] o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”.

Dito isso, o que se deve salientar é que os princípios são fundamentais para a aplicação efetiva das leis, uma vez que indicam o viés interpretativo a ser tomado pelo jurista e operador do Direito, e figuram como elo entre o hipotético legal e o caso concreto, já que permitem uma flexibilização compreensiva da legislação para melhor adequar-se à individualidade.

Do avanço da metodologia pós-positivista aplicada, resulta a incorporação de princípios ao Direito brasileiro, sob a consciência de que os valores possuem caráter normativo explícito (HESSE, 1991). Aqui, destacam-se os princípios gerais da atividade econômica, elencados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, da Propriedade Privada, da Função Social da Propriedade e do Pleno Emprego. É, pois, da combinação desses princípios que surge o princípio da Função Social da Empresa.

Em linhas gerais, o termo “função social” deve significar a construção de uma sociedade mais justa e solidária, por meio da busca de uma finalidade comum (MARTINS, 2013). Nesse contexto, por Função Social Empresarial, entende-se que a empresa não constitui meramente um fim em si mesma, mas instrumentaliza um fim coletivo (OLIVEIRA, 2006).

Porquanto, a empresa, assim como a propriedade, desempenha um papel de ativar a economia como um todo, produzindo bens e serviços importantes para a consolidação do bem-estar das pessoas, gera postos de trabalho, como consequência natural, de forma a contribuir para com a satisfação das necessidades dos cidadãos (ZANOTI, 2009).

Pelo bem da verdade, descortina-se que a função social da empresa é uma consequência do próprio sistema capitalista, o qual cria dependência entre o bem-estar social e a produtividade/lucro, uma vez que a criação e distribuição de riquezas, não podem ser desvinculadas dos meios de produção/empresas.

Eros Grau (1981, p. 115), explica que a empresa:

Equipara-se a uma comunidade de trabalho, unificada por interesses transcendentes dos interesses singulares dos indivíduos que a compõem; funciona para a satisfação de múltiplos interesses: dos proprietários; dos administradores; dos empregados e da comunidade em que se encontra integrada.

Diante de um prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil (NONES, 2008), a legislação concursal fez-se clara ao expressar no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial o indigitado Princípio da Preservação da Empresa, que viabiliza o fortalecimento da empresa em detrimento do fim de suas atividades.

Importa salientar que, ao contrário do que se pode cativar, a preservação da atividade empresarial não representa um salvo-conduto à pessoa do empresário endividado, isto é, um favorecimento exagerado em detrimento de outras atividades econômicas.

Ao revés, representa um esforço coletivo para o firmamento do bem comum, visando o resguardo dos Direitos de um modo geral. Nesse interim, preleciona Coelho (2007, p. 13):

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no desenvolvimento, como para os credores [...]. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralização de atividades satélites e problemas sérios para economia local, regional, ou, até mesmo, nacional.

Torna-se possível concluir, enfim, que o Princípio da Preservação da Empresa valora, em verdade, a conservação da atividade empresarial, em razão do

que esta representa na sociedade, extrapolando os meros interesses da pessoa dos empresários (COELHO, 2007).

1.2. CONCEITO E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No Brasil, antes da Lei nº 11.101/2005 contava-se com a obsoleta Lei de Concordatas, Decreto-Lei nº. 7.661/1945, a qual não oferecia possibilidade de solução de crises ou a proteção dos credores, pelo contrário, nas palavras do Senador Ramez Tebet, que dá nome à nova Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), a legislação antiga:

[...] permitia ao mau devedor oportunidades de dilapidar o patrimônio da empresa, em detrimento de credores de todas as espécies, o que se refletia imediata e negativamente no mercado de crédito, restringindo, em última instância, a própria atividade econômica. (2004, parecer n. 534)

Atendendo à demanda social de se preservar as empresas, com a aplicação da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), segundo Rachel Sztajn, o legislador brasileiro inaugurou no regime jurídico-legal nacional uma forma de preservar as empresas, por meio da reorganização da atividade empresarial (SZTAJN, 2005).

Sobre o tema, a lição de Filho (2016, p. 144):

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação [...] Tal tentativa de recuperação prende-se ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.

A partir das inserções supra deduz-se que a abordagem da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), pela primeira vez no ordenamento jurídico mercantil brasileiro, abstraiu a axiologia do Princípio da Preservação da Empresa ao dizer expressamente que: a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa em crise, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, promovendo a preservação da empresa, e o estímulo à atividade econômica.

Infer-se, portanto, que o Princípio da Preservação da Empresa é o grande norteador do procedimento recuperacional adotado pela lei brasileira, pois adiciona à narrativa legal a possibilidade da empresa em crise soerguer-se, tratando sua extinção como última hipótese.

Para que se faça melhor compreender o que é a Recuperação Judicial da Empresa, cabe fazer uma sintética abordagem acerca da natureza jurídica do instituto recuperacional.

Sabe-se que o pilar fundamental da Recuperação Judicial, firme no intuito de promover a recuperação de empresas viáveis, é o estímulo à atividade econômica, assim, o Instituto da Recuperação Judicial pode ser encarado como um instituto multidisciplinar, que permeia o âmbito do Direito Privado e do Direito Público, uma vez que a sua eficácia exige sacrifício de credores e devedores, a fim de que se propicie a superação da crise sem maiores prejuízos aos interesses coletivos.

É a leitura feita por Lobo (2012, p. 171-172):

[...]. Filio-me à doutrina, liderada, no País, por Orlando Gomes, que sustenta (a) estar o Direito Econômico situado numa zona intermediária entre o Direito Público e o Direito Privado, (b) possuir uma tríplice unidade: “de espírito, de objeto e de método” e (c) não orientar-se a regra de direito pela ideia de justiça (princípio da igualdade), mas pela ideia de eficácia técnica devido à especial natureza da tutela jurídica que dela emerge, em que prevalecem os interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que ela colima preservar e atender prioritariamente [...].

Nesse panorama, vê-se que a Recuperação Judicial ao mesmo tempo em que prevê a liberdade negocial entre credores e devedores, a submete ao Poder Judiciário para que lhe seja feito um controle de legalidade (MUNHOZ, 2007), e ainda permitir que a empresa continue a exercer a sua função social de gerar empregos e renda.

1.3 OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Demonstrada a importância social-econômica, bem como a finalidade do processo recuperacional da empresa, passa-se a discutir acerca dos requisitos para que se proceda, enfim, com o procedimento da Recuperação Judicial.

Como é bem sabido, o Estado oferece a tutela da recuperação da empresa em crise, a fim de preservar sua função social e, por conseguinte, a manutenção da fonte produtora e seus adjacentes. Descortina-se, nesse interim, que as ações, ou processos, cuidam-se do instrumento pelo qual o Estado, num rito

processual próprio, oferece atendimento visando à solução para a crise econômica ou financeira da empresa.

Tendo-se em vista a natureza predominantemente processual do instituto da Recuperação Judicial, uma vez que se faz necessária a atuação da lei pelo órgão estatal (BEDAQUE, 2006), para que seja alcançada tal tutela, enraizaram-se no Direito processual brasileiro os chamados pressupostos processuais e condições da ação, tidos aqui como requisitos de admissibilidade.

Nas palavras de Dinamarco (2000. p. 264-265), em relação Recuperação Judicial, não poderia o Direito agir doutro modo: “as facetas material e processual complementam-se: o direito material à recuperação se realiza somente pelo processo; o processo de recuperação judicial não se justifica a não ser para viabilizar o direito material”.

A doutrina lista para a Recuperação Judicial, via de regra, duas classes de pressupostos/requisitos a serem identificados pelo juízo competente, sendo eles os pressupostos positivos e negativos (MEDINA e HUBLER, 2017)

Em suma, os requisitos negativos limitam os sujeitos aos quais não se aplicam o procedimento de superação judicial da crise empresarial (art. 2º, da Lei nº 11.101/2005), os positivos, por sua vez, são aqueles que a empresa, seus sócios e administradores devem comprovar cumprimento. No texto do art. 48, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os requisitos supramencionados são cumulativos, ou seja, não cabe às partes elegerem quais atenderão para requererem a recuperação judicial. Ante a não verificação dos pressupostos, em qualquer grau de jurisdição, uma vez que são questões imunes à preclusão, lançará o juiz o indeferimento da tutela e o processo dar-se-á por encerrado (ARMELIN, 1979).

De forma resumida, em respeito à Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), o procedimento judicial da recuperação da empresa dar-se-á da seguinte forma: instruído o feito, suspende-se as possíveis ações em curso contra o credor (art. 52, III) e determina-se a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV), bem como a apresentação de um plano de superação da crise (art. 53).

O plano conta, além da verificação dos créditos, com a relação dos credores, que, uma vez publicado via edital, está sujeito à objeção (art. 55), cujas são sanadas em Assembleias Gerais (art. 55, §3º). Por fim, após a concretude dos atos já citados, é lançada decisão de mérito, que concede ou rejeita a Recuperação Judicial (art. 58).

2. A AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL DO PRODUTOR RURAL ENQUANTO EMPRESÁRIO

O cenário econômico brasileiro revela-se altamente dependente do agronegócio e, conseqüentemente, do produtor rural. Segundo relatório publicado em março de 2020 pelo CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), em 2019 o PIB do agronegócio correspondeu a 21,4% do PIB brasileiro total.

Cientes de que agronegócio² é responsável por grande parcela do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro, ao passo que, por conseguinte, o produtor rural posiciona-se como o agente econômico crucial para tanto, em razão da sua relevância socioeconômica como um todo, portanto, necessária à proteção Estatal a tal categoria.

Não há dúvidas de que o produtor rural pratica, de fato, atos de empresa, notadamente quando exerce atividade rurícola conjugada com operações negociais, com a finalidade de obter lucro, situação que, indiscutivelmente, o coloca em condições gozar do processamento do pedido de recuperação judicial (GONÇALVES, 2012), a fim de permitir a manutenção da ordem do mercado, por

² Refere-se ao modelo capitalista do desenvolvimento agropecuário, às grandes produções.

meio da possibilidade de superação de crises financeiro-econômicas que venham a acontecer.

É nesse diapasão que emerge a discussão levantada no presente trabalho, uma vez que a realidade legislativa atual (LRF) sobrepuja a relevância funcional do agente econômico em detrimento da burocracia. Explica-se.

Conforme visto na seção supra, a Lei de Falências e Recuperação Judicial é deveras engessada ao formalismo, de modo que, repita-se, independente da relevância funcional do agente econômico, exige pleno o atendimento aos requisitos lançados no *caput* do artigo 48 da LRF para este que possa alcançar a proteção de suas atividades pelo procedimento concursal/recuperacional. A saber, exige-se o exercício regular de atividade empresarial, há mais de 02 (dois) anos.

Aliás, no artigo 51, inciso V, da LRF, o legislador expressamente impõe que “a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

A controvérsia surge já em análise ao primeiro requisito - regularidade funcional -, ora, a definição de empresário dada pelo Código Civil Brasileiro (art. 966) é tal qual: qualquer pessoa que explore bens ou serviços de forma organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, com finalidade econômica é empresário.

Portanto, a definição civilista, em proêmio, não faz distinção alguma entre o empresário “regular” e o “irregular”, qual seja, aquele que possui registro formal face à Junta Comercial e Registro Público de Empresas Mercantis, e aquele que tão somente se dedica desenvolvimento da atividade econômica. Bastaria o exercício funcional.

Assim leciona Ivo Waisberg (2016, p. 86) ao dizer que “a falta de registro não impede a qualificação de sua atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade”. Não se olvida o fato de que a lei, ainda que libertária, impõe ao empresário “comum” a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (art. 967, CC).

Quanto ao objeto do estudo, o empresário rural, cabe trazer à tona que a cartilha civilista é ainda mais incisiva nesse sentido (art. 970 do CC), porquanto o assegura de forma expressa tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Assim, lê-se que ao empresário

rural, pela própria nomeação dada pela lei, é facultada a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A doutrina majoritária, em concórdia, também entende que a inscrição do Produtor Rural face à Junta Comercial é mero formalismo, não representando nada além de uma mudança de conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária Filho (2018, p. 169):

A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.

Não obstante, quanto ao tempo de 02 (dois) anos de atividade regular, exigido pela Lei de Recuperação e Falências, este por óbvio também deve ser relativizado no que tange ao produtor rural. Não havendo obrigatoriedade de inscrição comercial, tanto o exercício anterior ao registro, quanto o posterior, devem ser levados em conta para a admissão do pedido recuperacional.

É pacífico o entendimento de que o aspecto burocrático não será levado em conta em caso de requerimento de recuperação judicial por parte do produtor rural “irregular”, mas tão somente será considerada a dedicação empenhada para o desenvolvimento da atividade agrícola, agropecuária, silvicultura, ou extrativista (BEZERRA FILHO, 2018).

Em assim sendo, quando da análise dos requisitos ao enquadramento do empresário rural dentre os beneficiados pelo procedimento da Recuperação Judicial, deve ser considerado simplesmente o exercício de suas atividades mercantis-rurais, independentemente da sua inscrição, ou ainda do tempo de atividade considerada “regular”.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL SOB A PERSPECTIVA DO RESP Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5)

Conforme já sedimentado nas seções supra, ante a relevância categoria econômica na qual se enquadra o Produtor Rural, o Código Civil Brasileiro e a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) possibilitam que se equipare à condição de empresário, para todos os efeitos, inclusive no que diz respeito à manutenção da paz social advinda da empresa em funcionamento (BEZERRA FILHO, 2018).

Em que pese o aspecto enrijecido da Lei nº 11.101/2005, registre-se aqui, que na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Quarta Turma Julgadora sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi decidiu, por maioria de votos, pela interpretação hermenêutica.

O caso em questão ganhou relevância por se tratar do primeiro e único precedente do STJ abordando um tema relacionado à desnecessidade de prévia inscrição do produtor rural na junta comercial pelo período mínimo de dois anos para fins de concessão do benefício da recuperação judicial.

Na ocasião, o relator teve seu voto vencido, tendo o voto vencedor, arguido pelo Ilmo. Ministro Raul Araújo, caminhado a fim de consagrar na jurisdição a possibilidade de produtores rurais não registrados no Registro Público de Empresas Mercantis à data do pedido, ajuizarem e terem deferida a Recuperação Judicial.

Em paráfrase ao Ministro Raul Araújo:

[...] o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

Veja-se ainda, que, para além da simples assumpção de que a atividade do empreendedor rural já nasce regular, o Ministro Raul Araújo pontuou, de forma incisiva que o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo apto a retroagir

(*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existe antes mesmo do registro, *verbis*:

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020).

Assim, deduz-se que a Corte Superior de Justiça, ao entender pela natureza retroativa, permite o cômputo do período anterior ao registro de sua atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, ou seja, já era empresário regular, embora sob o regime civil. De forma ainda mais didática, o Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira:

O empresário rural pertence a uma categoria peculiar, que recebe tratamento diferenciado por parte do legislador. Parece-me que, por conta desse tratamento dispar, a inscrição do empresário rural não implica a segregação patrimonial. O patrimônio continua sendo único. Não há distinção entre o patrimônio da "pessoa física" e o da "pessoa jurídica". (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

Destarte, o entendimento vitorioso entende que impedir o Produtor Rural que entente a recuperação judicial, abeberando-se tão só em "ficção jurídica" significaria negar ao empresário rural um direito assegurado por lei, de se equiparar para todos os efeitos ao empresário comum, ainda que não se registre, vez que assume também os riscos de sua atividade.

A teoria da análise econômica do Direito, aqui ilustrada pelo Rel. Ministro Marco Buzzi se utilizando da obra *Fronteiras da Teoria do Direito* de Richard Posner (2011), dispõe que a economia não pode se organizar em torno de critérios exclusivamente voluntaristas.

Levando em conta a importância, a relevância desse setor econômico para o País, a interpretação harmônica da Lei nº 11.101/05, à luz das peculiaridades do tratamento especial dado à atividade rural, é inarredável, pois, concluir que inscrito ou não, o empresário rural estará sempre em situação regular, sendo plenamente aplicável a si a salvaguarda do Estado a fim de assegurar a manutenção da fonte produtora agrícola.

A Egrégia Quarta Turma decidiu ser adequado o trato diferenciado empresário rural, em vistas de dar cabo à insegurança jurídica, ao firmar solução congruente àquela preconizada nas leis e nos próprios ajustes firmados pelas partes, mormente quando o Estado é chamado a intervir nas relações socioeconômicas, devendo ecoar de forma equânime.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidente que é de suma importância à tratativa da flexibilização, ou relativização, da interpretação literal da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), no que tange aos requisitos para que o produtor rural seja atingido pelo instituto da recuperação judicial.

A regulamentação e proteção das empresas são essenciais à manutenção da ordem econômica-social, uma vez que está atende a uma função social, de sorte que está inquestionavelmente ligada ao progresso geral, mister se faz sua preservação.

É notável que a causa da aplicação rígida e pouco razoável da Lei nº 11.101/2005 em relação ao empresário rural, deve-se em muito à confusão entre os conceitos de empresa e empresário, não levando em conta que sendo que a legislação não é voltada aos interesses individuais, mas abarca o corpo comercial como um organismo econômico-social, que de fato se sobrepõe às pessoas físicas.

Foi sob a perspectiva da análise econômica do Direito, que na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) inovou criar ao primeiro e único precedente jurisprudencial firmando a desnecessidade de prévia inscrição do produtor rural na junta comercial pelo período mínimo de dois anos para fins de concessão do benefício da recuperação judicial.

Finalmente, conclui-se que o sistema falimentar, por óbvio, deve atender às necessidades da realidade empresarial brasileira, em máximo respeito à Função Social Empresarial, pelo qual se entende que o empresário rural deve ser contemplado com os benefícios da recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo, **Legitimidade para Agir no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada Artigo por Artigo**, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5/inteiro-teor-858140693?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Antonio Carlos Pôrto. **Economia Empresarial. Série Gestão Empresarial**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LOBO, Jorge, Comentários, in TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique (coord.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**, São Paulo, Saraiva, 2012.

MARTINS, Adriano de oliveira. **A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação empresarial**. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2013.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. **Los derechos humanos en el pensamiento actual**, 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

MEDINA, José Miguel Garcia, HUBLER, Samuel – **Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial – Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica**, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Editora RT, Vol. 63, 2017.

MUNHOZ, Eduardo Secchi, Comentários, in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro, PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (coord.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, São Paulo, RT, 2007, p. 270-319.

NONES, Nelson. **Sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. Revista Jurídica FURB. Blumenau, v.2, n. 23, p. 114-130, jan.jun/2008.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEBET, Ramez, **Parecer n. 534, de 2004**, apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. Íntegra do relatório do Senador Ramez Tebet disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em: 24 de novembro de 2020.

WAISBERG, Ivo. **A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural**. Revista do Advogado. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, 2016.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **Empresa na ordem econômica: princípios e função social**. Curitiba: Juruá, 2009.